

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ANTONIO OLINTO - PR  
PARECER JURÍDICO**

**1.- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 26/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo que:

*“Autoriza o Município de Antonio Olinto a realizar o ressarcimento ao Município de São Mateus do Sul referente aos valores despendidos com o Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes após o término do contrato CISVALI nº 017/2024, abre crédito especial e dá outras providências.”*

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, para emitir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura encaminhada pelo Poder Executivo Municipal.

E o relatório do necessário.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

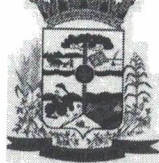
O PL em tela tem o objetivo de obter a autorização legislativa para que o Município de Antonio Olinto possa indenizar o Município de São Mateus do Sul no importe de R\$ 362.630,82, referente aporte financeiro de prestação de serviços de atendimento médico/hospitalares e materno-infantis de cidadãos Olintenses entre 12/07/2025 e 31/12/2025 de 2025, consistente em 139 pacientes internados; 80 atendimentos ambulatoriais (consultas); e 140 exames radiológicos.

De acordo com o Processo Administrativo nº 1631/2025 do Executivo de Antonio Olinto, ficou reconhecida a prestação dos serviços, em que se faz constar relação nominal de pacientes atendidos, datas, nº do prontuário, especialidade, nome do médico e a indicação de se tratar de atendimento realizado pelo SUS.

Portanto, é incontroverso a realização dos atendimentos listados.

Ademais, também restou reconhecido que o Município de Antonio Olinto não procedeu com os repasses previstos no contrato SESA/PR nº 0306.277/2024, referente aporte financeiro para complementação ao Hospital Dr. Paulo Fortes no importe de R\$ 64.237,46 mensais.

Assim, tem-se que o Município de São Mateus do Sul busca o pagamento indenizado do período de cinco meses e meio em que o Município de Antonio Olinto, apesar de não possuir contrato com o de São Mateus do Sul, não efetuou os aportes ao CISVALI e nem



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR**

ao Município interventor, em que pese os atendimentos da população de Antonio Olinto ocorrerem normalmente entre 07/2025 e 12/2025.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL**

A CRFB assim dispõe:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (...)*

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

*“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme se pode depreender dos dispositivos adiante invocados, *in verbis*:

**“Art. 13. Compete privativamente ao Município: (...)**

*VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública, permitida a participação de entidades privadas mediante contratos ou convênios, mas proibida a concessão sob qualquer título, de recursos financeiros do Município a essas entidades com fins lucrativos;” (...)*

**art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:**

*I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, a assistência pública à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (...)*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR**

***“Art. 20. Ao Prefeito compete: (...)***

***I – administrar o Município;” (...)***

Destarte, o projeto de lei enquadra-se no interesse eminentemente local, notadamente concernente ao direito a saúde dos munícipes. Além disso, compete ao Prefeito a sua iniciativa, haja vista a sua competência para administrar o Município, pelo que restaram cumpridos os requisitos de competência formal e material de competência.

### **DA LEGALIDADE – LEI 8.080/90**

Noutro vértice, vejamos às disposições do art. 10 da Lei Federal nº 8.080/90, conforme redação abaixo transcritas:

***“Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). (...)***

***Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)***

***IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:***

***a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...)***

***XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...)***

***Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:***

***I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;***

***II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e***

***III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.”***



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Portanto, uma vez que a proposta objetiva tratar do rateio de responsabilidade entre os entes federativos com a finalidade em comum de buscar soluções para o enfrentamento das políticas necessárias para garantir a universalidade e a integralidade de acesso ao direito à saúde para a população, há de se verificar que está dentro da legalidade.

### DO PAGAMENTO INDENIZADO

Por outro lado, as contratações públicas, precedidas de licitações ou oriundas de contratação direta (sem licitação), em regra, são formalizadas por contratos regulares, ou seja, celebrados de acordo com as normas pertinentes. Entretanto, em alguns casos, a Administração Pública recebe um produto ou serviço sem prévia contratação regular, hipótese em que dá ensejo ao procedimento de reconhecimento de dívida.

a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

*“Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.”*

Já o Código Civil:

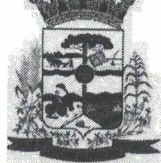
*Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

*Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.*

*Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.*

Neste sentido é o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça –STJ quanto ao referido instituto:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÁ-FÉ. NULIDADE DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DESPROVIDO. 1. É pacífico nesta Corte, que embora o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, **o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da Administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o****

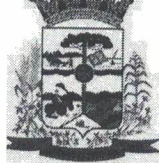


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ANTONIO OLINTO - PR**

*contratado concorrido para a nulidade (AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.3.2009; AgInt no REsp. 1.410.950/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.2.2017).*

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. NÃO HÁ COMO AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, PORQUANTO PARA AFERIR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS A APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 57 DA LEI Nº 8666/1993, É NECESSÁRIO EXCEDER OS FUNDAMENTOS COLACIONADOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO, POR DEMANDAR INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS, DEFESO EM RECURSOESPECIAL. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EVENTUAL IRREGULARIDADE CONTRATUAL NÃO DEIXA O MUNICÍPIO ISENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O CONTRATADO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, SOB PENA DE SIGNIFICAR CONFISCO OU LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, Agravo Regimental nº 1235085/RJ -2011/0025563-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2011)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que houve a prestação do serviço. 2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). 3. Por isso, **na ausência de contrato formal entre as partes -e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito.** Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização do serviço pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente. 4. **Inclusive, neste sentido, é de se observar que mesmo eventual declaração de nulidade do contrato firmado não seria capaz de excluir a indenização devida, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei n. 8.666/93.** 5. Recurso especial não provido. (STJ -REsp: 1231646 MA



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR**

2011/0012757-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/12/2014, T2 -SEGUNDA TURMA,DJe 19/12/2014)

Há de se asseverar que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado somente em caráter excepcional, e tanto é assim que o reconhecimento de despesas conduz à necessidade, em regra, de apuração da responsabilidade administrativa daquele que causou a nulidade.

Portanto, mesmo que seja juridicamente possível reconhecer dívida sem a necessária cobertura contratual e realizar seu pagamento, a Administração não está autorizada a utilizar este expediente de forma usual. Ainda, havendo indícios de irregularidade, a responsabilidade dos servidores que eventualmente deram causa a nulidade poderá ser apurada mediante processo de sindicância.

**Por fim, destaca-se ser necessária a comprovação pela Secretaria de Saúde do Município atestando que os serviços que estão descritos nos relatórios encaminhados foram regulamente prestados, de modo que seja reconhecido pela referida pasta que os atendimentos foram realizados, que os munícipes não ficaram desatendidos e que a não houve solução de continuidade dos serviços de saúde prestados pelo HDPF no referido período, de forma a ter certeza de que as informações e documentos encaminhados pelo Município de São Mateus do Sul são fidedignas.**

### **ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO**

No mesmo sentido, não há que se falar em pagamento na modalidade de precatório, já que o processo se encontra na fase administrativa e não judicial, pelo que não há enquadramento da vedação contida no art. 100 da CRFB.

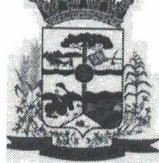
Ainda é necessária a demonstração de vantajosidade, o que se entende cumprida, uma vez que a autocomposição afastará a necessidade de judicialização do caso, não havendo gastos com custas judiciais, sucumbência, juros e correção monetária, conforme, aliás, é o entendimento da Corte de Contas Estadual (TCE/PR)<sup>1</sup>.

### **3. CONCLUSÃO**

Assim, nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 26/2025 do Executivo, podendo ter a regular tramitação, desde que observadas as considerações formuladas neste parecer.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação,

<sup>1</sup> <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/05-transacao-administrativa/308457/area/242>, acessado em 29/10/2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ANTONIO OLINTO - PR**

analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Deve haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 100, inciso IV do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Por último, o projeto em questão deve ainda ser apreciado pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Promoção Social, Família e Meio ambiente, a qual deverá manifestar-se e emitir parecer (artigo 103 do RI).

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 27 de fevereiro de 2026.



Luis Gustavo Camargo de Oliveira  
Advogado